



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/136 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado por
cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/136 (DR-TV)

Assunto: Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado por cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal

I. Identificação das Partes

António Pedro Nunes de Sousa Machado, na qualidade de Recorrente, e CNN Portugal, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

1. Em 24 de março de 2022, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso¹, subscrito por António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a CNN Portugal, tendo por objeto o alegado cumprimento deficiente por parte da Recorrida do direito de resposta, relativamente às notícias com o título “Médico que defende antiparasitário de piolhos contra a covid-19 recebeu 224 mil euros da farmacêutica que o produz” e “Médico recebeu 224 mil euros de farmacêutica”.
2. O Recorrente alega que, apesar de a CNN Portugal ter difundido online, depois de 18 de fevereiro de 2022, o texto de direito de resposta que enviou para o efeito, e apesar de o mesmo ter sido lido nas emissões da estação num dos dias posteriores, não o foi, todavia, «com a mesma frequência e nos mesmos horários com que foi divulgada a falsa e infamante notícia, que foi difundida incessantemente durante todos os blocos noticiosos, de manhã à noite».

¹ Entrada ENT-ERC/2022/2736.

3. Pelo que requer «que sejam tomadas as devidas medidas, em face do acima referido cumprimento defeituoso» do direito de resposta por parte da CNN Portugal.

III. Instrução

4. Analisado preliminarmente o recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), designadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido em termos claros e precisos e quanto à assinatura do requerente (alíneas c) e e) do referido artigo).
5. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2022/3781, de 30 de março, por correio registado e eletrónico, notificou-se o Requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
6. Mais se solicitou, relativamente à matéria factual relatada, que o Requerente indicasse com precisão as datas em que os pedidos foram rececionados pelo operador de televisão, enviasse a cópia do respetivo aviso de receção e indicasse as datas e horas de transmissão das notícias em causa, bem como as datas e horas em que foram emitidos os direitos de resposta.
7. Por não se conseguir aceder aos conteúdos indicados pelo Requerente, alegadamente disponíveis em www.icloud.com, pediu-se ainda a disponibilização de cópia das notícias ou referência precisa e suficiente para a sua visualização.
8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial e prestar as informações necessárias à prossecução do procedimento, o Requerente, até à

presente data, não respondeu à notificação da ERC, apesar de a mesma se configurar regular.

IV. Deliberação

Verificando-se que, apesar de devida e regularmente notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, nomeadamente não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento, nos termos do disposto no artigo 94.º do CPA.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende